

Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00002096-2

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 0005/2019/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pela Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça com atribuição junto à Curadoria do Meio Ambiente, Fernanda Priorelli Soares Togni, doravante designada COMPROMITENTE; e MÁRCIO JOEL GREIM, brasileiro, divorciado, natural de Monte Castelo/SC, portador do RG n. 1.643.701 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 591.988.349-91, residente e domiciliado na BR 116, Km 85, s/nº, Localidade de Rancho Grande, depois do pedágio, Monte Castelo/SC, doravante designada COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Advogado Cezar Vilichinski OAB/SC n. 53.587;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, inciso III; Lei Federal n. 8.265/93, artigo 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, artigo 90, inciso VI, alínea "c");

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, *caput*, da Carta Magna);

**CONSIDERANDO** a função socioambiental da propriedade



prevista nos artigos 5º, XXIII; 170, VI, 182, §2º; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio da solidariedade intergeracional;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) autoriza a instauração dos Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos; que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 determina, em seu artigo 90, inciso VI, alínea "b", ser função institucional do Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis e Ação Civil Pública para proteção do meio ambiente; e que o Ato n. 395/2018/PGJ, no seu artigo 9º e seguintes faculta ao Ministério Público a instauração de Inquérito Civil para apurar fato que constitua lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos tutelados pelo *parquet*;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente são espaços territoriais protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inciso II, do Código Florestal – Lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que as Áreas de Preservação Permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n. 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que "A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social" (art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.428/2006);



**CONSIDERANDO** que "Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador" (art. 6°, parágrafo único, da Lei n. 11.428/2006);

**CONSIDERANDO** que é dever legal do proprietário ou do possuidor recuperar as áreas de vegetação nativa destruídas ou suprimidas sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista o caráter preventivo e retributivo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

CONSIDERANDO que no bojo da Ação Penal n. 0000660-48.2016.8.24.0047, restou evidenciado que houve a supressão de 1,6ha (um vírgula seis hectare) de vegetação secundária da Floresta Ombrófila Mista do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, em imóvel de propriedade de Márcio Joel Grein, atingindo espécies ameaçadas de extinção, como o pinheiro araucária, imbuia e cedro, sem autorização da autoridade ambiental competente,

**RESOLVEM** formalizar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª -** O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais efetuar o corte de árvores nativas, sem autorização legal para tanto;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO deverá protocolizar no órgão ambiental, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da assinatura do presente termo, projeto de recuperação de área degradada (PRAD), - localizada na Estrada Geral da Localidade de Rancho Grande, BR 116, KM 85, interior do município de Monte Castelo/SC -, a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, que deverá, no mínimo, prever a recuperação da vegetação, com o plantio de mudas nativas típicas das espécies suprimidas, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada. No prazo de 10 (dez) dias do protocolo do PRAD, o compromissário deverá encaminhar cópia do projeto e do protocolo nesta Promotoria de Justiça (poderá ser enviado via e-mail – papanduva02pj@mpsc.mp.br);



**CLÁUSULA 3ª** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender todas as solicitações e modificações eventualmente exigidas, para o fim de obter a aprovação do projeto, na forma e nos prazos estipulados pelo órgão ambiental;

**CLÁUSULA 4ª -** O COMPROMISSÁRIO compromete-se a executar as ações previstas no PRAD conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da aprovação pelo órgão ambiental, cópia do PRAD e da respectiva aprovação, inclusive com o cronograma de implantação, que passará a fazer parte integrante deste ajuste;

**CLÁUSULA 6ª** - O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar nesta Promotoria de Justiça, dois relatórios realizados por profissional habilitado, acompanhados de levantamento fotográfico, comprovando a implementação de todas as medidas de restauração previstas no projeto aprovado pelo órgão ambiental, nos prazos de 180 e 360 dias, a contar da aprovação;

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos ambientais, obriga-se ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em duas parcelas, com vencimento da primeira parcela em 25-9-2019 e, a segunda, em 25-10-2019, em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, pagos mediante boleto bancário a serem emitidos por esta Promotoria de Justiça;

**CLÁUSULA 8ª** - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido nos termos estipulados;

CLÁUSULA 9ª - O descumprimento ou violação das cláusulas 1ª a 6ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada



constatação de descumprimento, exigíveis do COMPROMISSÁRIO, enquanto perdurar as violações, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso enquanto a prevista na cláusula 7ª implica no imediato vencimento da multa com a possibilidade de protesto extrajudicial;

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, conforme disposto na cláusula 7ª.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título;

**CLÁUSULA 11ª** - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias;

**CLÁUSULA 12ª** - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Ficam, desde já, os presentes **cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2017.00002096-2, em decorrência do TAC celebrado**, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, <u>dispensando nova notificação do compromissário</u>, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.



Papanduva, 11 de setembro de 2019.

[assinado digitalmente]

## FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI Promotora de Justiça

MÁRCIO JOEL GREIM Compromissário

Cezar Vilichinski Advogado